

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 226, DE 2006

Modifica o artigo 1º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Autor: Ordem dos Advogados do Brasil

Relatora: Deputada Luiza Erundina

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de acréscimo, à parte final do art. 1º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, de determinação da aplicação concomitante das sanções resultantes da prática de atos de improbidade e de crimes de responsabilidade.

A Justificação da proposta relata que, no julgamento da Reclamação nº 2.138, de 2002, diversos Ministros do Supremo Tribunal Federal manifestaram o entendimento de que as sanções aplicáveis aos agentes públicos pela prática de atos de improbidade não alcançam os agentes políticos, pois estes estariam sujeitos, exclusivamente, às sanções previstas na legislação que trata dos crimes de responsabilidade.

II - VOTO DA RELATORA

É inconcebível que somente os agentes administrativos respondam pela prática de atos de improbidade, pois são os agentes políticos os maiores responsáveis pelos ilícitos de tal espécie. Há que se ter em mente que as



3D1DF09B00

sanções correspondentes aos crimes de responsabilidade são mais brandas do que aquelas aplicáveis pela prática de atos de improbidade. A título de exemplo, o condenado por crime de responsabilidade fica inabilitado para o exercício de funções públicas pelo prazo máximo de cinco anos, enquanto a suspensão dos direitos políticos por improbidade pode chegar a dez anos. Por conseguinte, a subtração dos agentes políticos ao alcance da legislação que trata dos atos de improbidade lhes confere impunidade parcial, algo que não se pode admitir.

Inegável, portanto, o mérito da proposta sob comento. Entrementes, a mesma reclama aperfeiçoamentos. Em primeiro lugar, com a remissão à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, seriam alcançadas as autoridades federais e estaduais, mas não as municipais, já que os crimes de responsabilidade dos Prefeitos e dos Vereadores são tipificados pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Melhor do que incluir a menção a este outro diploma seria fazer menção genérica aos crimes de responsabilidade, sem especificar os estatutos vigentes. A par disso, a redação originalmente sugerida contém a expressão *“conforme as circunstâncias”*, a qual, por ser vaga, é incompatível com norma de caráter punitivo. Além disso, o art. 12 do diploma legal objeto de modificação já preceitua que as penalidades impostas ao responsável pelo ato de improbidade independe *“das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica”*, expressão que abarca os crimes de responsabilidade. Por conseguinte, entende-se necessária referência expressa aos agentes políticos.

Pelo exposto, voto pelo acolhimento da Sugestão nº 226, de 2006, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Luiza Erundina
Relatora



PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Modifica o art. 1º da Lei nº 8.429, de 2
de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de
1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer
agente público ou político, servidor ou não, contra a administração direta, indireta
ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito
Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio
público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou
concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual,
serão punidos na forma desta lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2006.

Deputada Luiza Erundina
Relatora

